

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
CNPJ. 01.613.194/0001-63

PARECER JURÍDICO



Referente ao projeto de lei nº 002/2023, dispõe sobre o pedido de autorização para envio de proposta do Executivo com o objetivo de obter crédito junto ao BNDES – BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, no valor de R\$ 35.220.692,60 (trinta e cinco milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) para Projetos de Infraestrutura no Município.

DA CONSULTA

Trata-se de projeto de Lei nº 002/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que solicita autorização para envio de proposta de obtenção de crédito junto ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no valor de R\$ 35.220.692,60 (trinta e cinco milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) a ser empregado nas obras de infraestrutura no Município de Anapu.

Infere-se pela mensagem do autor que acompanha o Projeto que os recursos são indispensáveis à população anapuense que necessita das obras de infraestrutura, indicadas, quais sejam: **Reforma do COMPLEXO ADMINISTRATIVO FERNANDO DOURADO**, onde atualmente funciona as secretarias de Saúde, Agricultura, Meio Ambiente, Núcleo do Inkra e Cultura Esporte e Lazer; **investimento em ENERGIA SOLAR**, visando reduzir os impactos ambientais e reduzir significativamente em até 95% o custo fixo com energia nos prédios Públicos; **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA**; e, por fim, **REFORMA DOS POSTOS DE SAÚDE**, PSF São Luís, PSF Antônio José, PSF Dinorá Terezinha e PSF da Vila Sucupira.


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
AMANDA ANTONIA COSTA RIBEIRO
1º SECRETÁRIA


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
Romildo Silva Rocha
Presidente
CPF 363.505.322-87


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
TEREZA CRISTINA PINHEIRO LIMA
2º SECRETÁRIA



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
CNPJ. 01.613.194/0001-63

Justifica que as obras são necessárias e que indubitavelmente atendem ao interesse público, haja vista o direcionamento dos recursos para aplicação em obras de infraestrutura que irão melhorar consideravelmente a vida de toda população do Município, com as adaptações e aprimoramento institucional da estrutura existente, reduzindo os custos com pagamento de alugueis. Isto, se faz necessário para reduzir os custos fixos atuais e melhoria da infraestrutura Municipal, tendo por maior objetivo, amenizar os inúmeros e inerentes problemas existentes num aglomerado urbano, buscando alternativas e soluções que aprimorem os mecanismos administrativos.

O Parecer foi solicitado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final nos termos do que preceitua o artigo 1º da Resolução nº 471/2013 de 13 de maio de 2013, que define que todas as proposições sujeitas a deliberação do Plenário devem receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Anapu.

Assim nos termos deste dispositivo regimental compete à CJCLR a análise dos aspectos de admissibilidade das proposições, que recai sobre a constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e aspecto lógico e gramatical (técnica legislativa), então passaremos as considerações.

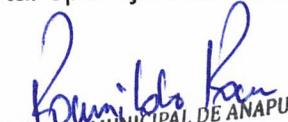
DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

1º) Análise da constitucionalidade:

Quanto a Constitucionalidade cumpre observar que a matéria é de interesse local, com amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Por sua vez, a iniciativa de proposições legislativas de lei que versem sobre orçamento, abertura de créditos especial, suplementar ou adicionais, a competência é, sempre de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, no caso o Prefeito Municipal, vez que tal operação de crédito, se efetivada, vai implicar


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
AMANDA ANTONIA COSTA RIBEIRO
1º SECRETÁRIA


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
Romildo Silva Rocha
Presidente
CPF 363.505.322-87


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
TEREZA CRISTINA PINHEIRO LIMA
2º SECRETÁRIA

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
CNPJ. 01.613.194/0001-63

em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso, conforme dispõe o art. 84, incisos III e XXIII, combinado com os arts. 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal.

Neste aspecto, convém destacar que a Constituição da Federal, em seu artigo 167, inciso III consagra o que:

Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

A Redação semelhante, traz Lei Orgânica Municipal de Anapu, que ao tratar das atribuições do Prefeito, no art. 44, § 1º, incisos I e VII, dispõe que são atribuição do Prefeito a iniciativa de leis, na forma prevista na Lei Orgânica e enviar a Câmara os projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual do Município e das suas Autarquias.

Desse modo, no que tange a competência e iniciativa, esta Assessoria Jurídica OPINA, pela constitucionalidade, haja vista a previsão constitucional e na Lei Orgânica de Anapu, devendo ser observado, naturalmente, o disposto no Art. 167 da CF.

2º) Análise da Legalidade:

No que concerne à legalidade do projeto de Lei nº 002/2023, convém dizer que o Município tem autonomia para obter, mediante lei de iniciativa do chefe do Executivo, crédito por meio de operações financeiras que será consignado como receita no orçamento, conforme redação do artigo 3º do desta lei, *in verbis*: “Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do empréstimo serão consignados como receita no orçamento ou do Município.


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
AMANDA ANTONIA COSTA RIBEIRO
1º SECRETÁRIA


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
Romildo Silva Rocha
Presidente
CPF 363.505.322-87


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
TEREZA CRISTINA FERREIRO LIMA
2º SECRETÁRIA

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
CNPJ. 01.613.194/0001-63

Por sua vez, a Lei Municipal de nº 340/2022, de 26 de setembro de 2022 (LDO), artigos 16 e 17, autoriza, por meio de lei específica, a operação de crédito para despesas de capital, desde que observe o limite de endividamento de 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes líquidas, apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto à adequação regimental, neste aspecto, temos a observar que o projeto de lei em análise veio acompanhado de exposição de motivos ensejadores ou justificativa a ser apreciada pela Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de acordo com o art. 38 § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anapu, que transcrevemos abaixo:

Art. 38.(...)

§2º *Compete a comissão de Finanças e Orçamentos manifestar-se sobre;*

II – A abertura de créditos, sua autorização, matéria tributária, dívida pública e operações de crédito;

Ver se que o projeto de lei, em análise, atende requisitos legais e regimental, pois, teve iniciativa do poder executivo e fora submetido a análise e apreciação da Câmara nos moldes do artigo acima transcrito.

3º) Análise da Técnica Legislativa

Em atendimento a Lei Complementar Federal nº. 95/1998 e objetivando atender a técnica legislativa adequada, sem adentrar ao mérito, a Assessoria Jurídica, não constatou inadequações.

CONCLUSÃO


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
AMANDA ANTONIA COSTA RIBEIRO
1º SECRETÁRIA


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
Romildo Silva Rocha
Presidente
CPF: 363.505.322-87

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
TEREZA CRISTINA PINHEIRO LIMA
2º SECRETÁRIA

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
CNPJ. 01.613.194/0001-63

Pelo exposto, em ralação a competência e iniciativa, esta Assessoria Jurídica, OPINA pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 002/2023, por cumprir os requisitos exigidos pela lei como iniciativa do poder Executivo e ser submetido à prévia apreciação da Câmara, razão pela qual entende que o Projeto está apto a tramitar na Casa e opina que o mesmo deva ser aprovado, nos termos do artigo 38, § 2º, inciso II do Regimento Interno da Câmara de Anapu.

Este é o parecer, S.M.J.



Anapu, 03 de março de 2023.

EMANUEL PINHEIRO Assinado de forma digital por
CHAVES:410726692 EMANUEL PINHEIRO
34 CHAVES:41072669234
Dados: 2023.03.03 15:14:40
-03'00'

Emanuel Pinheiro Chaves
Assessor Jurídico-CMB
OAB/PA 11. 607


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
AMANDA ANTONIA COSTA RIBEIRO
1º SECRETÁRIA


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
Romildo Silva Rocha
Presidente
CPF: 363.505.322-87


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
TEREZA CRISTINA PINHEIRO LIMA
2º SECRETÁRIA